

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 328/14.

**PROCESSO Nº 1087/14.
PLL Nº 103/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa de Zonas Verdes destinado à extensão temporária de passeio público por meio de instalação de *parklets*.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, no artigo 30, incisos I e VIII, é da competência do Município legislar sobre matérias de interesse local, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso.

A Lei Orgânica declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial estabelecendo normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos (arts. 8º, incisos VII, X e XI, 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 4º da proposição, por impor obrigação do Poder Executivo, vênha concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.
Em 29 de maio de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594